



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13828.000092/93-46
Recurso nº. : 11.138
Matéria : IRF - Anos: 1991 e 1992
Recorrente : TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.033

IRF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, devolvem-se os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

Instância corrigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETORNAR os autos á autoridade julgadora de primeira instância, corrigindo-se a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13828.000092/93-46
Acórdão nº. : 104-16.033
Recurso nº. : 11.138
Recorrente : TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA

RELATÓRIO

TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA, inscrita no CGC sob nº 44.990.901/0001-43, recebeu aviso de cobrança, fls. 18. A empresa requer o cancelamento do aviso de cobrança conforme impugnação tempestiva, apresentada às fls. 01/12, alegando, em síntese:

"A exigência de saldo devedor pretendida na intimação, ora impugnada, relativa aos tributos acima identificados, não possui qualquer base legal e afrontam diretamente a princípio constitucional.

Os tributos acima, referem-se a Fatos Geradores, ocorridos em 1.991, cujo pagamento ocorreu em 1.992 (Janeiro).

Ora, os valores de correção monetário e multa pagos pela impugnante, elementarmente, embasaram-se na legislação vigente à época da ocorrência do Fato Gerador por imposição inarredável do princípio constitucional da irretroatividade da lei.

A pretensão da Receita Federal em exigir diferença sobre o valor de uma pretensa multa com base em 10%, por lei, cuja vigência iniciou-se em Janeiro/92, ou seja, posteriormente a ocorrência dos fatos geradores, constitui-se em ofensa constitucional inaceitável.

As alegações da impugnante não justificam a insuficiência dos pagamentos efetuados; os acréscimos legais (atualização monetária, multa de mora e juros de mora) são determinados de conformidade com a legislação vigente na data do vencimento da obrigação tributária, data essa a partir da qual são devidos tais acréscimos.

Foram claras as disposições dos artigos 54 e 59 da Lei nº 8.383/91, assim redigidos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13828.000092/93-46
Acórdão nº. : 104-16.033

"Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencido até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

.....
.....

Art. 59 - Os tributos e contribuição administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não foram pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - A multa indicará a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente."

A empresa recolheu uma parte do tributo e impugnou a outra parte.

Irresignado, o contribuinte, ajustou o recurso, sendo as Razões acostados aos autos às fls. 45/59.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13828.000092/93-46
Acórdão nº. : 104-16.033

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

A DRJ de Ribeirão Preto, fls. 24, considerou não estar caracterizado o litígio cujo julgamento deva ser de competência daquela DRJ, e propôs a devolução dos autos ao órgão preparador. E às fls. 38/40, a Delegacia da Receita Federal em Bauru, conclui pela improcedência da impugnação de fls. 01/12, determinando o recolhimento dos acréscimos legais, os saldos devedores do IPI e do PIS, constante da intimação de fls. 18.

Considerado que o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário indicado na decisão ou a apresentar recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes;

Considerando que informação de fls. 38/40, gerou um conflito, e a sua impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que deverá ser julgada, em primeira instância, pelos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos (artigo 25 do citado Decreto, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), e, em segunda instância, pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Considerando que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal prevê a apreciação dos litígios em duas instâncias de julgamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13828.000092/93-46
Acórdão nº. : 104-16.033

Considerando que a defesa da contribuinte não foi apreciada em primeira instância, em desacordo com o princípio do duplo grau de jurisdição.

Voto no sentido de que a petição de fls. 45/59 dirigida a este Conselho de Contribuintes seja apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, como se impugnação fosse.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE